



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº: 47/2019
Processo Licitatório nº: 83/2019
Objeto: Aquisição de materiais e equipamentos.
Recorrente: Marcelo Gastmann & Cia Ltda

DAS RAZÕES DO RECURSO:

A licitante Marcelo Gastmann & Cia Ltda, protocolou recurso contra as empresas Kalinovski & Kalinovski Ltda e Francieli Haiduk Rigo Me, referente aos itens 09, 10 e 11 do edital.

A requerente postula a desclassificação das licitantes, pois o produto das marcas que elas cotaram não atendem a descrição do edital. Segundo a recorrente apenas produtos da marca Samsung atendem a descrição exigida no instrumento convocatório.

DA ANALISE:

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi protocolado dentro do prazo estabelecido para tal. Verifica-se a tempestividade e a regularidade do recurso apresentado, uma vez que foi protocolada nos moldes art. 4º, inc. XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002, in verbis:

Art. 4º. {...}

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

O recorrente protocolou em tempo hábil, o recurso, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Cumprê observar preliminarmente que, o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a administração analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.

No tocante ao caso em discussão podemos verificar que a Lei Federal nº 8.666/93 é incisiva ao determinar que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto, trazendo proibição expressa à indicação de marca (Lei n. 8.666/93, art. 7º, § 5º):

Art. 7º, §5º: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços **sem similaridade ou de marcas**, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Art. 15, §7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda:

1 – a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca**;

Segundo o TCU, a “vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos da licitação, entre esses o da livre concorrência, o do julgamento objetivo e o da igualdade entre os licitantes” (Acórdão 1553/2008 – Plenário.)





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Neste viés, a pregoeira realizou verificação das coletas de preços do itens 09, 10 e 11, realizadas pelo Município, a fim de identificar possível direcionamento, conforme apontado pelo licitante. Observa-se que nas cotações realizadas foram aceitas marcas como Sony, Philco, Panasonic, Philips, AOC, TCL e Semp Toshiba.

Após realizar uma análise mais aprofundada do processo licitatório a pregoeira concluiu que há dúvidas quanto a descrição dos itens, o que levou, no transcorrer do certame a várias empresas solicitarem desclassificação das suas propostas com a justificativa que somente a marca Samsung atende a descrição do edital.

Portanto, com fulcro no art. 7º, §5º, da Lei Federal nº 8.666/93, observância do princípio da economicidade nas compras públicas, previsto no art. 70 da CF/88, no intuito de manter o caráter competitivo que é o objetivo do certame e manter o tratamento isonômico entre os licitantes, opino, que os itens 09, 10 e 11, não devem ser adquiridos pela administração, sendo a sua descrição submetida a revisão, com o objetivo de ampliar o rol de competidores no certame e verificar a real necessidade de aquisição destes itens com as especificações atualmente constantes na descrição.

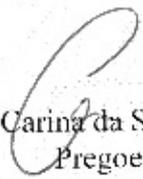
DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, em observância aos princípios constitucionais e das Licitações, **CONHEÇO** do recurso apresentado, tendo em vista a sua tempestividade, e salvo melhor juízo, **opino** por **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, ao recurso apresentado, não realizando a adjudicação dos itens 09, 10 e 11, sendo sua descrição submetida a revisão.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Atenciosamente,

Frederico Westphalen, 24 de maio de 2019.


Carina da Silveira
Pregoeira





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
DESPACHO DE JULGAMENTO

Pregão Presencial nº: 47/2019

Processo Licitatório nº: 83/2019

Objeto: Aquisição de materiais e equipamentos.

Recorrente: Marcelo Gastmann & Cia Ltda

Com base nas informações prestadas e em consonância com o Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93 e art. 50, V c/c 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, **RATIFICO** a decisão proferida para, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, ao recurso apresentado pela empresa Marcelo Gastmann & Cia Ltda.

Deixo de adjudicar aos itens 09 (nove), 10 (dez) e 11 (onze) e determino que sua descrição seja submetida a revisão pelo setor responsável, com o objetivo de ampliar o rol de competidores no certame e verificar a real necessidade de aquisição destes itens com as especificações atualmente constantes na descrição.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas como razões de decidir.

Dê-se Ciência aos Interessados.

Frederico Westphalen, 24 de maio de 2019.

José Alberto Panosso
Prefeito

